



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 883173 - RJ (2024/0002291-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MATHEUS DA SILVA FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : MAYCON SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Matheus da Silva Ferreira e Maycon Souza dos Santos, condenados pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput) e associação para o tráfico (art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006), com penas fixadas, após apelação, em 9 anos e 6 meses de reclusão para Matheus e 8 anos e 6 meses de reclusão para Maycon, ambos em regime inicial fechado. A defesa busca a absolvição pelo crime de associação ao tráfico, alegando ausência de provas quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo, e a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há provas suficientes para a condenação dos pacientes pelo crime de associação para o tráfico; e (ii) verificar se é cabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do delito de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, conforme precedentes desta Corte. O vínculo associativo entre os réus e outros traficantes foi demonstrado por provas robustas, como depoimentos de policiais e materiais apreendidos, incluindo drogas e rádio comunicador, que indicam

a intenção de manter uma associação duradoura para o tráfico de entorpecentes.

4. Os depoimentos dos policiais militares, corroborados por outras provas, são considerados idôneos e válidos para embasar a condenação, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. As teses defensivas de negativa de autoria e flagrante forjado não encontram respaldo nos elementos probatórios.

5. O redutor do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006) não é aplicável, uma vez que os pacientes foram condenados também pelo crime de associação para o tráfico, o que evidencia a dedicação às atividades criminosas, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 883173 - RJ (2024/0002291-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MATHEUS DA SILVA FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : MAYCON SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Matheus da Silva Ferreira e Maycon Souza dos Santos, condenados pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput) e associação para o tráfico (art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006), com penas fixadas, após apelação, em 9 anos e 6 meses de reclusão para Matheus e 8 anos e 6 meses de reclusão para Maycon, ambos em regime inicial fechado. A defesa busca a absolvição pelo crime de associação ao tráfico, alegando ausência de provas quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo, e a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há provas suficientes para a condenação dos pacientes pelo crime de associação para o tráfico; e (ii) verificar se é cabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do delito de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, conforme precedentes desta Corte. O vínculo associativo entre os réus e outros traficantes foi demonstrado por provas robustas, como depoimentos de policiais e materiais apreendidos, incluindo drogas e rádio comunicador, que indicam

a intenção de manter uma associação duradoura para o tráfico de entorpecentes.

4. Os depoimentos dos policiais militares, corroborados por outras provas, são considerados idôneos e válidos para embasar a condenação, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. As teses defensivas de negativa de autoria e flagrante forjado não encontram respaldo nos elementos probatórios.

5. O redutor do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006) não é aplicável, uma vez que os pacientes foram condenados também pelo crime de associação para o tráfico, o que evidencia a dedicação às atividades criminosas, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MATHEUS DA SILVA FERREIRA e MAYCON SOUZA DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal 0801225-05.2023.8.19.0004).

Os pacientes foram condenados pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 1.450 dias-multa para o paciente Matheus e de 9 anos e 6 meses de reclusão e 1.350 dias-multa, a serem cumpridas em regime inicial fechado.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido para reduzir as reprimendas finais de Matheus para 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e o pagamento de 1.350 dias-multa; e de Maycon, para 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1.250 dias-multa.

A defesa alega, em síntese, a ilegalidade na condenação dos pacientes pelo crime de associação ao tráfico, em razão da ausência de demonstração da estabilidade e da permanência do vínculo associativo e a ocorrência de erro na dosimetria.

Requer a concessão da ordem para obter a absolvição da infração penal prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e a redução da pena aplicada ao paciente, reconhecendo-se o tráfico privilegiado e, conseqüentemente, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A origem prestou informações (e-STJ fls. 99-108).

O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento ou denegação da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 135-146).

É o relatório.

VOTO

Acerca da controvérsia, tem-se que, para a configuração do delito de associação para o tráfico "é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, uma vez que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do tipo do art. 35 da Lei 11.343 /2006". (AgRg no HC n. 573.479/SP , relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.)

O Tribunal de origem condenou os pacientes pelo delito tipificado no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 e afastou o redutor do tráfico privilegiado, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 27-34):

Dos pedidos de absolvição.

Verifica-se que a autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas na hipótese dos autos, notadamente pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo – autos de apreensão (e-docs 42646830, 42646813, e 42646817), registro de ocorrência e aditamento (e-docs 42646829 e 42646809), laudo de exame prévio de entorpecente e/ou psicotrópico (e-doc 42646818), termos de declaração (e-docs 42646811 e 42646812), laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico (e-doc 42646828), auto de prisão em flagrante (e-doc 42646808), e laudo de exame de descrição de material (e-docs 44750043, 44750039, 46088994 e 46088989), que não deixam dúvidas de que agiu com acerto o juízo de condenação.

Em depoimento prestado em juízo, a testemunha policial militar Leonardo narrou que, em patrulhamento, após avistar os réus passarem com uma mochila (onde estavam as drogas) e o rádio comunicador, foi dada a ordem de parada, e os acusados tentaram empreender fuga, mas caíram da moto, assinalando que Maycon estava na garupa com a mochila e Matheus era o condutor da moto, bem como que a localidade é dominada pela facção Comando Vermelho e que os réus confessaram que eram integrantes do tráfico.

Em sede judicial, a testemunha policial militar Humberto confirmou o depoimento prestado por seu colega de farda, no sentido de que os réus tentaram empreender fuga, em uma moto, para fugir da abordagem policial e que foram apreendidos, em poder deles, uma mochila e um rádio comunicador.

Em seu interrogatório, o réu Matheus negou a veracidade dos fatos narrados na denúncia, aduzindo que estava na “garupa” da moto conduzida por Maycon, que é mototáxi, assinalando que caíram da moto, mas não estavam em poder do material apreendido.

Por sua vez, o apelante Maycon afirmou que trabalhava como mototaxista e pegou Matheus no ponto e, no percurso, foram abordados pelos policiais, declinando que estivessem em poder do entorpecente.

Entretanto, as teses defensivas de negativa de autoria e de flagrante forjado, não se sustentam diante dos sólidos depoimentos dos agentes da lei, que apresentam coerência entre si e com os demais elementos colacionados ao caderno probatório, inexistindo qualquer razão para desacreditá-los.

Com relação aos testemunhos dos policiais militares, desnecessário afirmar sua evidente validade, uma vez que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade.

[...]

Neste aspecto, vale ressaltar que os Tribunais Superiores possuem entendimento segundo o qual os depoimentos dos policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, são elementos idôneos a subsidiarem a formação da convicção do julgador, hipótese vislumbrada no caso em comento. Confira-se:

[...]

Frise-se não haver dúvidas de que o material arrecadado, se destinava ao comércio ilícito de entorpecentes, diante das circunstâncias das prisões em flagrante dos denunciados e da quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas: 92g (noventa e dois gramas) de MACONHA (Cannabis sativa L.) distribuídos em 20g (vinte gramas) sob a forma de um tablete envolto por filme plástico e etiqueta contendo os inscritos "COMPLEXO DA FORÇA E QUEROSENE FELIZ NATAL CV BRABA DE 50"; e 72g (setenta e dois gramas) por 16 (dezesesseis) tabletes envoltos por filme plástico, fita autoadesiva nas cores verde e vermelha, e etiqueta contendo os inscritos "CPX DA FORÇA E QUEROSENE A PREFERIDA DE 20 CV"; 119g (cento e dezenove gramas) de Cocaína acondicionados em 82g (oitenta e dois gramas) por 44 (quarenta e quatro) cápsulas plásticas incolores providas com tampa própria, apresentando etiqueta contendo os inscritos "CPX DA FORÇA E QUEROSENE O BRABO DE 15 CV"; 6g (seis gramas) por 7 (sete) cápsulas plásticas incolores providas com tampa própria, apresentando etiqueta contendo os inscritos "CPX DA FORÇA E QUEROSENE O BRABO DE 10 CV"; 31g (trinta e um gramas) por 65 (sessenta e cinco) cápsulas plásticas incolores providas com tampa própria, apresentando etiqueta contendo os inscritos "CPX DA FORÇA E QUEROSENE PÓ DE 5 CV"; e 2,1g (dois gramas e um grama), de “CRACK” divididos em 0,22g (vinte e dois centigramas) por 02 (dois) sacos plásticos incolores fechados por grampos metálicos e segmentos de papel de cor branca contendo os inscritos "CPX FORÇA E QUEROSENE CV CK DE 20"; 1,8g (um grama e oito decigramas) por 10 (dez) sacos plásticos incolores fechados por grampos metálicos e segmentos de papel de cor branca contendo os inscritos "CPX FORÇA E QUEROSENE CV CK DE 10"; e

0,08g (oito centigramas) por 4 (quatro) sacos plásticos incolores fechados por grampos metálicos e segmentos de papel de cor branca contendo os inscritos "CPX FORÇA E QUEROSENE CV 5 CRACK", conforme laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico (e-doc 42646828).

Registre-se que, para a configuração do crime de tráfico, não se faz necessário que os acusados sejam flagrados praticando a mercancia.

Em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico, bastando para sua configuração, que o agente realize qualquer das condutas descritas no tipo, sendo prescindível o estado flagrancial no tocante à venda do entorpecente.

[...]

Da mesma forma, as provas carreadas aos autos são firmes e seguras no sentido de proclamar o real envolvimento dos denunciados, também, no delito de associação para o tráfico. O dolo específico, consistente no ânimo associativo, é manifesto diante das circunstâncias fáticas acima delineadas que revelam com clareza o ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, de caráter estável e permanente.

[...]

Destarte, para a configuração do delito não se faz necessário mesurar o tempo de atividade ilícita dos agentes, mas sim que a intenção dos meliantes seja manter uma associação duradoura, com efetiva divisão de tarefas.

Ademais, no mesmo contexto fático das prisões dos acusados, foi apreendido um rádio comunicador da marca Baofeng, modelo BF-777s, conforme laudo de exame de descrição de material (e-doc 46088994).

Com o fim da instrução criminal, o acervo probatório é uníssono em comprovar que os acusados se associaram de forma estável e permanente entre si e com demais traficantes da facção Comando Vermelho, para o fim de praticarem o tráfico ilícito de entorpecentes, na Comunidade da Força.

In casu, as circunstâncias das condutas perpetradas pelos acusados demonstram o vínculo associativo para a consecução de um fim comum, qual seja, a prática da mercancia ilícita, e, por conseguinte, o profundo envolvimento com a associação criminosa, que dominava a venda de entorpecentes na localidade.

Desta forma, o conjunto probatório é robusto para embasar um juízo de reprovação, quanto aos delitos descritos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06.

Da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Não há como ser reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em favor dos acusados.

Isto porque o reconhecimento do tráfico privilegiado tem como finalidade a redução de punição do traficante eventual, aquele que não faz da mercancia seu sustento.

Para fazer jus à causa de diminuição de pena, deverão estar presentes, cumulativamente, quatro requisitos: primariedade; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa.

Na hipótese, as circunstâncias do caso concreto, a variedade das drogas apreendidas, as reincidências dos réus, bem como as condenações, também, pelo delito de associação para o tráfico, demonstram a profunda dedicação à atividade criminosa, razão pela qual não há como incidir a causa de redução de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.

Quanto ao delito de associação criminosa, a sentença condenatória pontuou (e-STJ fl. 80):

[...] "com os réus foi apreendida farta quantidade de entorpecente, de espécie distinta e em embalagens guarneçadas por inscrições típicas da famigerada associação Comando Vermelho" (e-STJ fl. 80), bem como que, "com o réu Matheus foi encontrado rádio comunicador o que não se justifica, senão para a comunicação entre os membros da associação"

Como se pode observar, as instâncias ordinárias, após análise acurada do acervo probatório dos autos, concluíram pela suficiência de provas de autoria e materialidade, aptas a embasar a condenação dos acusados pelo crime de associação ao tráfico.

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INOVAÇÃO EM SEDE DE ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DETALHAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

[...]

9. Agravo desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO RITO ELEITO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA EM 2/3. FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/2 QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos apurados nos autos, concluiu que estava configurado o delito de associação para o tráfico de drogas, com estabilidade e permanência entre o paciente e os corréus, e a modificação desse entendimento demanda o exame aprofundado de provas, o que é vedado na estreita via do habeas corpus.

2. Diante da manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Isso porque a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da minorante, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito.

3. A tese de preponderância da atenuante da menoridade relativa não foi apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. As instâncias ordinárias apresentaram elementos concretos para justificar a exasperação da pena-base, tendo em vista a desvalorização da quantidade/natureza das drogas apreendidas – quase 14kg de maconha –, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n.11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59, do CP. Além disso, restou consignado que o paciente exercia o tráfico de forma profissional, como meio de vida, e que o tráfico era exercido em âmbito regional.

Embora haja fundamentação concreta para a exasperação da pena-base, o aumento na fração de 2/3 se mostra desproporcional, sendo de rigor a sua redução para 1/2.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 873748/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Por fim, é firme no sentido de que "a condenação pelo crime

de associação para o tráfico, ao exigir a permanência e estabilidade dos agentes na prática criminosa, por óbvio, inviabiliza a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas" (AgRg no HC n. 892.312/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe em 20/6/2024).

Ante o exposto, **denego** a ordem de habeas corpus.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0002291-3

HC 883.173 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08012250520238190004 8012250520238190004

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MATHEUS DA SILVA FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : MAYCON SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.